



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 55 /16 – CCJ**  
**AO VETO PARCIAL**

**Inclui incs. VII e VIII no *caput* do art. 83 e art. 84-A na Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA) –, e alterações posteriores, ampliando o rol de Áreas de Revitalização e estabelecendo-lhes regime urbanístico.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial, ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Reginaldo Pujol.

Nas razões do Veto o Prefeito Municipal sustenta, em síntese, que as inclusões tanto do inciso VIII ao artigo 83, quanto do artigo 84-A, à Lei Complementar 434/99, padecem de inconstitucionalidade no seu processo legislativo, por não ter permitido a discussão acerca da matéria que altera o Plano Diretor do Município com participação da comunidade, conforme preceitua o art. 177, § 5º, da Constituição Estadual.

Afirma que esse dispositivo obedece aos princípios estatuídos no *caput* e parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, que explicita a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito, em que o povo tem acesso ao processo de formação da vontade estatal, bem como ao art. 29, XII, da CF/88, que exige a intervenção do povo no planejamento urbano municipal.

Alega, ainda, que a proposição aprovada resulta a incompatibilidade frente ao princípio da supremacia da Constituição, na medida em que restaram violados os princípios constitucionais da democracia participativa e, mais especificadamente, o da participação democrática nas políticas urbanas. Argumenta que o planejamento participativo, a partir da Constituição, não está submetido à vontade dos governantes, mas sim é requisito obrigatório em todas as fases do processamento dos instrumentos de planejamento como os planos urbanísticos, forte no artigo 164, inciso III, da Lei Complementar nº 434/1999.



**PARECER Nº 55 /16 – CCJ**  
**AO VETO PARCIAL**

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Veto Parcial apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, c/c o artigo 52, § 2º, alínea “b”, ambos do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

Alega o proponente do VETO PARCIAL que há inconstitucionalidade por vício no processo legislativo, uma vez que a Lei foi editada sem que tivesse ocorrido a obrigatória participação das entidades comunitárias legalmente constituídas, para a deliberação de alteração do Plano Diretor do Município, conforme exige o art. 177, § 5º, da Constituição Estadual:

“Art. 177 – Os planos diretores, obrigatórios para as cidades com população de mais de vinte mil habitantes e para todos os Municípios integrantes da região metropolitana e das aglomerações urbanas, além de contemplar os aspectos de interesse local e respeitar a vocação ecológica, serão compatibilizados com as diretrizes do planejamento do desenvolvimento regional.

(...)

§ 5º - Os Municípios assegurarão a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes”. (Sublinhei).

Também o art. 29, inciso XII, da Constituição Federal assim dispõe:

“Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal”. (Sublinhei].

A preservação do princípio da democracia participativa como condicionante à constitucionalidade do Plano Diretor já foi reconhecida pelo Colendo TJRS, conforme ementas abaixo transcritas:



**PARECER Nº 55 /16 – CCJ  
AO VETO PARCIAL**

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. ALTERAÇÃO NO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE SAPIRANGA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. OFENSA AO ESTATUTO DA CIDADE - LEI Nº. 10.257/2001 - BEM COMO ÀS CONSTITUIÇÕES ESTADUAL E FEDERAL. São inconstitucionais as leis municipais nºs 3.302, 3.303, 3.368, 3.369, 3.404, 3.412, 3.441 e 3.442, todas de 2004, do Município de Sapiranga, editadas sem que promovida a participação comunitária para a deliberação de alteração do plano diretor do município sem a realização de audiência pública prevista em lei. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70015837131, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 26/02/2007) (Grifei e sublinhei].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 456/2006, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE, QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR. EMENDA LEGISLATIVA Nº 005/2006, QUE ALTERA SUBSTANCIALMENTE A REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 38, QUE DISPÕE ACERCA DO ZONEAMENTO URBANO. DESRESPEITO, PELO LEGISLADOR NORTENSE, À NORMA QUE DETERMINA A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NO PLANEJAMENTO URBANO, EM TODAS AS FASES DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DA LEI. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO QUE AFETA UNICAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA. OFENSA AOS ARTIGOS 29, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 177, PARÁGRAFO 5º, DA CARTA POLÍTICA DO ESTADO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022471999, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 02/06/2008) (Grifei e sublinhei].

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI MUNICIPAL. EDIFICAÇÕES E LOTEAMENTOS. FALTA DE PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES COMUNITÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É inconstitucional a Lei 1.365/99 do Município de Capão da Canoa, que estabeleceu normas acerca das edificações e dos loteamentos, alterando o plano diretor, porque não ocorreu a obrigatória participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, conforme exige o art. 177, § 5º, da CE/89. 2. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70005449053, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 05/04/2004) (Grifei e sublinhei].

ADIN. BENTO GONÇALVES. LEI COMPLEMENTAR N. 45, DE 19 DE MARÇO DE 2001, QUE ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART-52 DA LEI COMPLEMENTAR N. 05, DE 03 DE MAIO DE 1996,



PARECER Nº 55 /16 – CCJ  
AO VETO PARCIAL

QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR URBANO DO MUNICÍPIO. O ART-177, PAR-5 DA CARTA ESTADUAL EXIGE QUE NA DEFINIÇÃO DO PLANO DIRETOR OU DIRETRIZES GERAIS DE OCUPAÇÃO DO TERRITÓRIO, OS MUNICÍPIOS ASSEGUREM A PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES COMUNITÁRIAS LEGALMENTE CONSTITUÍDAS. DISPOSITIVO AUTO-APLICÁVEL. VÍCIO FORMAL NO PROCESSO LEGISLATIVO E NA PRODUÇÃO DA LEI. AUSÊNCIA DE CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO SUL SOBRE POLÍTICA URBANA DEVEM OBEDECER A CONDICIONANTE DA PUBLICIDADE PRÉVIA E ASSEGURAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES COMUNITÁRIAS, PENA DE OFENSA A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E VIOLAÇÃO FRONTAL AO PAR-5 DO ART-177 DA CARTA ESTADUAL. ADIN JULGADA PROCEDENTE”. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70002576239, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 01/04/2002). (Sublinhei).

No caso do projeto de lei aprovado, não foi proporcionado à comunidade o debate acerca da alteração proposta no PDDUA, conforme estatui o artigo 164, inciso III, da Lei Complementar nº 434/1999, que insculpe, *in verbis*:

“Art. 164. Serão objeto de resolução do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e ambiental – CMDUA as matérias que versem sobre:

(...)

III – alteração do regime de atividades nas vias das UEUs, nos termos do art. 102”. (Sublinhei).

Portanto, houve desrespeito aos dispositivos constitucionais e legais que determinam a participação efetiva da comunidade no planejamento urbano, razão pela qual deve prosperar o Veto, ora apresentado.

Diante do acima exposto, manifesto Parecer pela **manutenção** do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 21 de março de 2016.

Vereador Waldir Canal,  
Relator.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3295/11  
PLCL Nº 020/11  
Fl. 5

PARECER Nº 55 /16 – CCJ  
AO VETO PARCIAL

Aprovado pela Comissão em 22-3-16

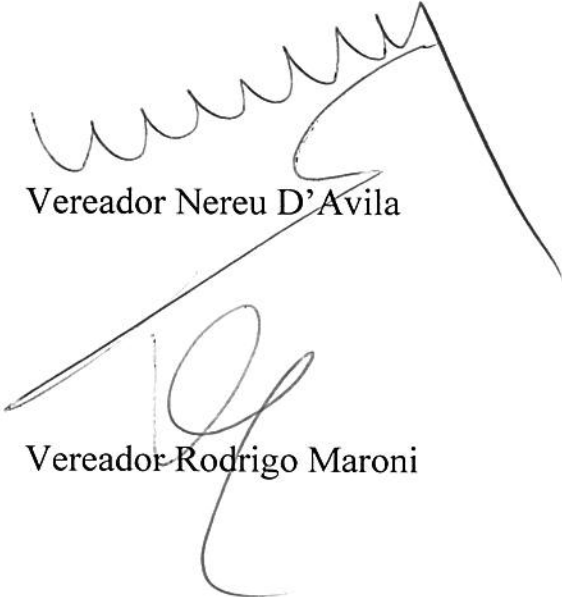
Vereador Márcio Bins Ely – Presidente

Vereador Mendes Ribeiro

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Nereu D'Avila

  
Vereador Mauro Pinheiro

  
Vereador Rodrigo Maroni